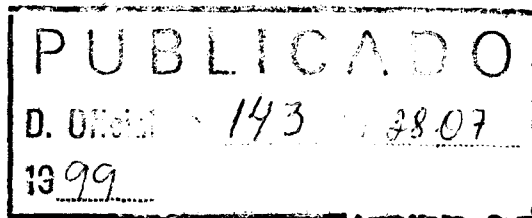




LEI N.º 5078 DE 26 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos, dos três Poderes do Estado, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição social do servidor público ativo dos três Poderes do Estado, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição e do subsídio, será de:

- I. oito pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio até o limite de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- II. dez pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- III. doze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único – Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

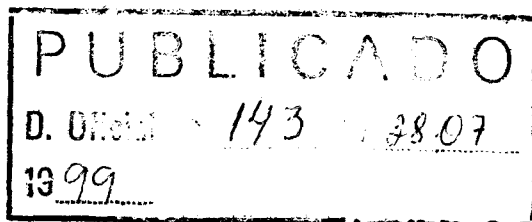
- I. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família.

Art. 2º - O Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos no inciso II do art. 50 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.



LEI N.º 5078 DE 26 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos, dos três Poderes do Estado, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição social do servidor público ativo dos três Poderes do Estado, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição e do subsídio, será de:

- I. oito pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio até o limite de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- II. dez pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- III. doze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único – Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

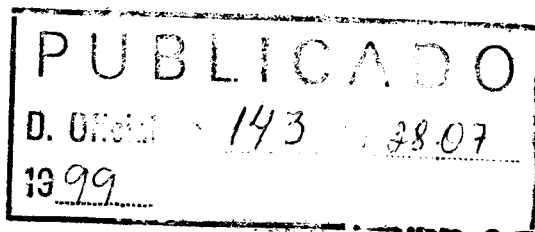
- I. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família.

Art. 2º - O Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos no inciso II do art. 50 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.



LEI N.º 5078 DE 26 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos, dos três Poderes do Estado, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição social do servidor público ativo dos três Poderes do Estado, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição e do subsídio, será de:

- I. oito pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio até o limite de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);
- II. dez pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), até o limite de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);
- III. doze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração e do subsídio que exceder a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único – Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I. as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração;
- II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. a indenização de transporte;
- IV. o salário-família.

Art. 2º - O Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos, observados os critérios estabelecidos no inciso II do art. 50 da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

Art. 3º - O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria voluntária ou compulsória.

Art. 4º - As contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir da sua vigência e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata o art. 50 e seus incisos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do art. 50, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.

Fernando de Souza Araújo
GOVERNADOR DO ESTADO

Fernando de Souza Araújo
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 3º - O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria voluntária ou compulsória.

Art. 4º - As contribuições previstas nesta Lei serão exigidas a partir da sua vigência e, até tal data, fica mantida a contribuição de que trata o art. 50 e seus incisos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do art. 50, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de JULHO de 1999.

Fernando de Sousa
GOVERNADOR DO ESTADO

Francisco de Assis
SECRETÁRIO DE GOVERNO